

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À  
Município de Itaboraí  
Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia  
PREGÃO ELETRÔNICO- 93/2023PMI  
Processo: nº 160/2023.

A ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.305.484/0001-50, com sede na ESTRADA DOS TRES RIOS, 1620 -FREGUESIA - JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22745-005 TELEFONE/FAX: 0 XX 21 3392-8535/2425-7145/2425-0857 na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com base na lei 8666/93 vem interpor recurso.

Da tempestividade.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis para apresentar recurso, conforme edital.

Dos fatos:

Apresentamos RECURSO ADMINISTRATIVO contra os atos da Comissão de Licitações que classificou a proposta apresentada e que julgou vencedora a empresa TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA, por manifesta inexecuibilidade da proposta.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais, em virtude da proposta apresentar valor inexecuível. Os atos da comissão para classificação da proposta e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

O pregão eletrônico 93/2023 foi regido pela Lei 8.666/93, que no seu Art. 47. Diz: Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% ( cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Podemos observar que no orçamento estimativo os valores são de R\$ 50.532,84 total para doze meses e seus 50% seriam de R\$ 25.266,42.

Se fosse considerando a media aritmética o valor seria de R\$ 14.386,40.

Sendo assim, conforme no quadro de classificação abaixo, podemos observar que as 3 primeiras colocadas estão apresentando preços inexequíveis.

TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA R\$ 8.100,00  
CS E CSCOMERCIO ESERVICOS LTDA R\$ 8.160,00  
POST BANKCOMERCIOSERVICOS EASSISTENCIATECNICA LTDA R\$ 11.500,00  
INVISTABUSINESSDISTRIBUIDORA,SERVICOS ELOCACOES LTDA R\$ 29.000,00  
ENERGYWORKCOMERCIO ESERVICOSELETROELETRONICOSLTDA R\$ 46.000,00

- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso julgada procedente, com efeito para:

Conforme a Lei 8.666/93, seja determinado o ato convocatório da licitação para que as empresas apresentem documentos, notas fiscais, contratos que possam demonstrar sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Não sendo comprovado, solicitados a desclassificação das mesmas.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Oscar N. Cristo.  
Diretor

DPO JURIDICO ENRGYWORK:  
DRA MARIA DA PENHNA CARVALHO  
OAB/RJ nº72. 531

Fechar